



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000633-81.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes GILMAR JOSE AMARAL JUNIOR e IGOR LIMA AMARAL, são agravados RL NETO CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES DE BENSIMÓVEIS E PATRIMONIAIS LTDA, JOSÉ GONÇALVES DE LIMA NETO (ESPÓLIO), SONIA MARIA RANGEL LIMA (INVENTARIANTE) e CRISTINA RANGEL LIMA CASTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1000633-81.2023.8.26.0068/50000

Comarca: Barueri (1ª Vara Cível)

Agravantes: Gilmar Jose Amaral Júnior e outro

Agravados: RL Neto Consultoria, Empreendimentos, Administração e Participações de Bens Imóveis e Patrimoniais Ltda. e outros

Voto nº 31.781

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO DO PREPARO RECURSAL. INDEFERIMENTOS MANTIDOS.

Agravo interno contra decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita, o diferimento e o parcelamento do preparo recursal. As benesses em questão são garantidas àqueles que provarem a insuficiência atual de recursos para pagamento à vista das custas processuais. Os agravantes não demonstraram hipossuficiência financeira, possuindo bens de alto valor, mantendo padrão de vida elevado, a justificar a manutenção da decisão de indeferimento.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno contra a decisão, proferida em preliminar de apelação, que indeferiu a assistência judiciária gratuita aos autores, bem ainda limitação e parcelamento do preparo recursal.

Os agravantes insistem fazer jus à benesse. Afirmam que enfrentam crise financeira, com inúmeras dívidas; que o automóvel

adquirido pelo agravante Gilson foi transmitido a terceiro, pela ausência de recursos para a quitação do financiamento bancário; que sua condição de hipossuficiência financeira é reconhecida em processos distintos, bem ainda já foi admitido pela co-agravada; que teriam sido desconsiderados os requerimentos de diferimento ou parcelamento das custas processuais.

Resposta a fls. 85/100.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recorrentes interpõem agravo interno contra a decisão que, em preliminar de apelação, bem ainda de limitação e parcelamento do preparo recursal.

Sem razão, contudo.

A assistência judiciária gratuita está prevista na Carta Republicana como garantia constitucional: art. 5º, inc. LXXIV – *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da*

justiça, na forma da lei”.

O artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil estabelece: *“Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.*

A justiça gratuita é, pois, assegurada aos litigantes que comprovarem em Juízo a impossibilidade de arcar com as custas ou despesas processuais – comprovação do estado de miserabilidade jurídica.

Conforme já assinalado na decisão atacada, os agravantes não provaram condição de hipossuficiência financeira.

O coautor Gilmar constitui sociedade limitada unipessoal, em data recente, investindo capital social de R\$ 500.000,00, conforme ficha cadastral da Junta Comercial, juntada a fls. 1780/1781.

Também adquiriu, em data recente, automóvel de luxo, avaliado em R\$ 239.384,00, mediante financiamento bancário. O inadimplemento do mútuo bancário restou superado e o agravante não juntou prova segura da alienação do bem a terceiro, insuficiente a simples declaração de fl. 76, desacompanhada de outras provas.

O recorrente reconheceu, ainda, ter realizado viagens internacionais nos últimos anos.

O coautor Igor é proprietário de cinco imóveis nas cidades de Araçatuba e Itanhaém, conforme pesquisa realizada pelos

recorridos junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, não comprovada a alienação dos bens.

Consta, ademais, que os recorrentes residem em condomínio de luxo situado cidade de Barueri (Residencial Tamboré 1), com casas avaliadas em milhões de reais.

Consigno que a alegação de hipossuficiência financeira é impugnada pela parte contrária, com elementos suficientes a contrariar o pedido, já mencionados.

Esclareço, ainda, que a concessão da benesse aos agravantes em autos diversos não vincula nem direciona o julgamento deste recurso, realizado à luz dos elementos de prova aqui constantes.

Dessarte, não provada a insuficiência financeira para o imediato e integral custeio do processo, deve ser mantido o indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Pelos mesmos fundamentos, como constou da decisão guerreada (fl. 1810 dos autos principais), os agravantes não fazem jus à limitação, ao parcelamento nem ao diferimento do preparo recursal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —